



Número: **0800333-60.2025.8.10.0139**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara de Vargem Grande**

Última distribuição : **31/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Revisão de Tutela Antecipada Antecedente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado			
		<b>MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO (REQUERENTE)</b>	
		<b>RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA COSTA (REQUERIDO)</b>	
		<b>MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE (REQUERIDO)</b>	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
139906637	31/01/2025 13:08	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
139906639	31/01/2025 13:08	<a href="#">Diario_1263_2024</a>	Documento Diverso
139906644	31/01/2025 13:08	<a href="#">OFC- PJVAG- 252025</a>	Documento Diverso

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DE VARGEM GRANDE/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de signatário, no exercício das funções institucionais que lhe confere os artigos 127, caput e 129, incisos III e IX da Constituição Federal, art. 6.º, incisos VII, alínea “a”, e XIV, da Lei Complementar n.º 75, de 20.05.93, arts. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93, e pelos arts. 5º e 21, da Lei n.º 7.347, de 24.07.85, c/c os artigos 81, parágrafo único, inciso III, 82, inciso I, e artigo 91, da Lei n.º 8.078/90, Art. 305, do CPC, vem, perante Vossa Excelência, de acordo com os preceitos gerais estatuídos no Código de Processo Civil e no sistema de tutela jurisdicional coletiva formado pela completa interação entre as Leis 7.347/85 e 8.078/90, como medida de impedir a majoração da taxa de iluminação pública à população de Vargem Grande/MA, propor a presente

### TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Procedimento do art. 303 do Código de Processo Civil em face do **MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE/MA**, pessoa jurídica de direito público interno, por seu representante legal, Sr. **RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA COSTA (PRETO)**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 440.431.552-04, a ser localizado na Rua Dr. Nina Rodrigues, nº 20, Centro, Vargem Grande/MA, CEP: 65430-000, e ainda na sede da Procuradoria do Município desta cidade, centro, nesta, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### 1 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE

A lei processual em seus artigos 294, 300, 303 dispõe que:



Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

- I- o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
- II- II- o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;
- III- III- não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.



§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

O presente caso, conforme doravante será aduzido, trata de situação que se amolda perfeitamente à previsão contida no código processual, em sendo a urgência concomitante à propositura da demanda, pelo que se refere o Código de Processo Civil, preocupado com a celeridade processual em demandas urgentes, criou mecanismo para que se possa rapidamente postular em juízo uma tutela provisória sem necessidade de esgotar todos os fatos e fundamentos do pedido no momento da petição inicial.

## **2 – DO MÉRITO**

### **2.1 – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS – EXPOSIÇÃO DA LIDE – ART. 303 DO CPC**

No dia 30 de dezembro de 2024, o então prefeito do Município de Vargem Grande/MA, Sr. José Carlos de Oliveira Barros, editou o DECRETO MUNICIPAL Nº 91/2024, o qual dispõe sobre o reajuste da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, desta cidade.

Com o aludido decreto, justificado pela “necessidade de equilibrar as faixas de consumo”, reajusta-se em 9,71% (nove vírgula setenta e um por cento) a participação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP da cidade de Vargem Grande/MA, valor a ser cobrado nas faturas dos consumidores, já a partir de janeiro de 2025.

Imperioso salientar, que tal decreto fora editado no dia 30 de dezembro de 2024, ou seja, no penúltimo dia de mandato do Sr. “CARLINHOS BARROS” como gestor deste município.

### **2.2 – DO DIREITO FUNDAMENTAL – POSTULADO CONSTITUCIONAL**



A prestação de serviços de iluminação pública é de competência do poder público municipal ou distrital, conforme art. 30 e 149-A da Constituição Federal de 1988, sendo assim, a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação e a manutenção das instalações são de responsabilidade do poder público municipal ou distrital.

Garantir a efetividade da iluminação pública é garantir, também, a segurança, inclusive, valor também alçado à categoria de direito social pelo artigo 6º da Constituição, tornando-se um bem jurídico essencialmente protegido pela iluminação pública. Tal como no caso do transporte, somente ruas iluminadas, bem-sinalizadas e acesas são convidativas ao exercício da vida social nas cidades, especialmente no período noturno. Ao aumentar a sensação de segurança, inclusive, a eficiente prestação dos serviços de iluminação pública fomenta o desenvolvimento local na medida em que favorece que a população desfrute das benesses da vida urbana mesmo em horários não comerciais, patrocinando ganhos em uma infinidade de setores, como gastronomia, lazer e cultura.

A iluminação pública é um componente essencial, ainda, à prática do lazer, da saúde, da educação, entre outras tantas atividades que são essenciais ao exercício da cidadania pelos moradores das cidades. É parte da infraestrutura urbana essencial ao bom exercício da vida urbana, garantindo eficiência ao fluxo regular das relações sociais e econômicas em cidades mais seguras e agradáveis.

Por isso, “a boa prestação dos serviços de iluminação pública é um componente decisivo sobre o exercício das funções sociais das cidades de que trata o artigo 182 da Constituição, que são cumpridas pelos Municípios na medida em que os direitos fundamentais sociais são concretizados de forma desimpedida pelos seus cidadãos [\(V. ANDRADE, Leandro Teodoro\). Direito da Cidade Inteligente: fundamentos jurídico-econômicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 154.\)](#)”

Ocorre que o aumento determinado pelo Município não encontra justificativa ante a precariedade do serviço de iluminação pública que é prestado nesta Urbe.

Postes sem lâmpadas, ruas sem postes, iluminação insuficiente ou ausência de iluminação, é o cenário que mais se evidencia ao percorrer as ruas de Vargem Grande/MA, à exemplo, vide o “Campo de Aviação”.

Tal precariedade se assevera potencialmente quando se atenta à Zona Rural do Município, citando como exemplos os Povoados: “Morada Nova, Cacimbas, Riacho do Mel, Bela Vista, Paulica, Pequi da Rampa, Escondido, Pimenteira, Tamacaca, Canto dos Bois, Cladeirões”, dentre tantos outros, territórios longínquos e carentes de tantos serviços públicos essenciais, sendo iluminação pública uma deficiência em potencial.

Imperioso frisar que este signatário oficiou o Município de Vargem Grande/MA, OFC-PJVAG-252025 - anexo, requerendo encaminhamento de balancetes, cálculos, critérios e estudo técnico que justifiquem o aumento da Contribuição de Iluminação Pública, entretanto, até o presente momento, o Ministério Público não recebeu qualquer retorno por parte do Município.



Assim temos que, da forma que se deu a publicação do DECRETO 91/2024, ante a precariedade na prestação do serviço de iluminação pública, podemos afirmar que este aumento se torna abusivo, lesando não só aqueles que pagam a sua conta de energia, mas toda a sua composição familiar, ao ter a majoração de mais uma despesa, em uma comunidade em que sua grande maioria é pobre e dependente de programas sociais para subsistência. **Desta forma, resta evidente o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.**

Não obstante, em caso a contribuição majorada venha a ser, de fato, cobrada a partir deste mês, nos deparamos ao não atendimento ao “princípio da anterioridade nonagesimal”, exigência de interstício de 90 dias da publicação da lei e sua incidência, que garantiria que o contribuinte não seria surpreendido com a incidência imediata desta majoração.

### **3 – DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARATER ANTECEDENTE**

Como delineado preliminarmente, a tutela antecipada é sinônimo de tutela satisfativa, ou seja, busca-se a concretização do direito alegado. Nesse sentido, o procedimento de tutela de urgência antecedente visa tornar mais célere às demandas cujo pedido de tutela provisória é satisfativo, pois com o deferimento do pleito o direito é concretizado e não há mais o que se alegar, tornando-se a decisão estável, caso não haja manifestação em sentido contrário (art. 304).

Diante disso, a presente ação de caráter antecedente e satisfativo, visa a concretude do direito essencial à iluminação pública adequada, sobretudo, do direito demais direitos que via de consequência são atendidos, como segurança, lazer e dignidade da pessoa humana.

Importante ressaltar que a probabilidade do direito é, no caso em tela, de fácil distinção, ante a insuficiência na prestação de iluminação pública no Município de Vargem Grande/MA, o que torna inadmissível a majoração da CIP – Contribuição de Iluminação Pública, fato que vem sendo amplamente divulgado nas redes sociais locais e através de denúncias de Vereadores encaminhadas ao MPE.

Excelência, é cristalino que o presente caso se amolda à previsão legal, eis que vislumbrando a ocorrência de situações dessa natureza é que previu o Código de Processo Civil a possibilidade do requerimento da tutela.



#### **4 – PEDIDOS**

Isto exposto, o Ministério Público do Estado do Maranhão vem requerer:

1 – Em caráter de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa, a anulação do DECRETO MUNICIPAL 91/2024, que dispõe sobre o reajuste da Contribuição de Iluminação Pública – CIP;

2 – A estabilização dos efeitos da tutela antecipada, nos termos do art. 304 do CPC;

3 – A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º do CPC.

Dá-se à causa o valor estimado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Indica-se, como pedido principal, nos termos do art. 303 do CPC, a confirmação da medida liminar requerida em sede de tutela provisória de caráter antecedente, sem prejuízo de outros requerimentos a serem oportunamente formulados.

Nestes termos, pede deferimento.

Vargem Grande/MA, 31 de janeiro de 2025.

**André Charles Alcântara Martins Oliveira**

**Promotor de Justiça**



# DIÁRIO OFICIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA**  
EXECUTIVO

Volume: 8 - Número: 1263 de 30 de Dezembro de 2024

DATA: 30/12/2024

## APRESENTAÇÃO

É um veículo oficial de divulgação do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é atender ao princípio da Publicidade que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

## ACERVO

Todas as edições do DOM encontram-se disponíveis na forma eletrônica no domínio <https://www.vargemgrande.ma.gov.br/diariooficial.php>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

## PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

## CONTATOS

Tel: 98982300264

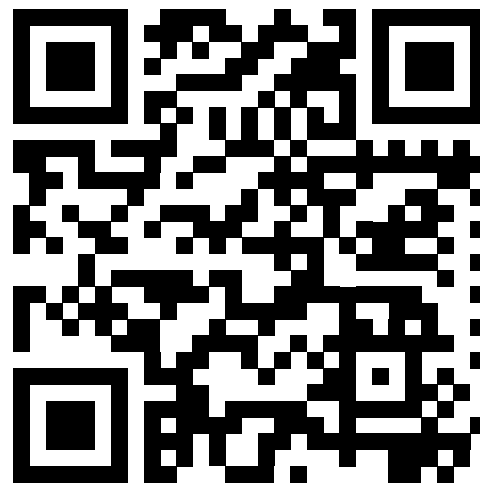
E-mail: [prefeituradevargemgrande@gmail.com](mailto:prefeituradevargemgrande@gmail.com)

## ENDEREÇO COMPLETO

RUA DR. NINA RODRIGUES Nº 20, CENTRO VARGEM GRANDE-MA

## RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Vargem Grande



CPF: \*\*\*705933\*\*  
Data: 30/12/2024  
IP com nº: 192.168.1.21  
[www.vargemgrande.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1648](http://www.vargemgrande.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1648)





## SUMÁRIO

### DECRETO

- DECRETO MUNICIPAL: 091/2024 - DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP NO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- DECRETO MUNICIPAL: 092/2024 - ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, TAXAS E OUTROS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CPF: \*\*\*.705.933-\*\*- Data: 30/12/2024 - IP com nº: 192.168.1.21  
Autenticação em: [www.vargemgrande.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1648](http://www.vargemgrande.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1648)



## GABINETE DO PREFEITO - DECRETO - DECRETO MUNICIPAL: 091/2024

DECRETO Nº 091/2024.

**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP NO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Vargem Grande, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal de nº 577/2014 e Decreto nº 100/2018, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de equilibrar as faixas de consumo, o percentual de participação da CIP nas faturas cobradas dos consumidores, o reajuste de 9.71 % nas tarifas da CIP.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, instituída pela Lei Municipal nº 577/2014 e Decreto nº 100/2018, será determinada no Anexo I deste decreto.

**Art. 2º.** - As despesas decorrentes da execução do presente decreto ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 3º.** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO, EM VARGEM GRANDE, 27 DE DEZEMBRO DE 2024, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

**JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS**  
Prefeito Municipal

## GABINETE DO PREFEITO - DECRETO - DECRETO MUNICIPAL: 092/2024

DECRETO Nº 092/2024

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, TAXAS E OUTROS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Vargem Grande;

**CONSIDERANDO** o disposto da Lei Complementar nº 591 de 01 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 11 da LC nº 101, de 04 de maio de 2000; e,

**CONSIDERANDO** que não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Os valores venais dos terrenos e os valores básicos por metro quadrado de construção, que serviram de base para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, assim como os demais parâmetros utilizados para o cálculo das Taxas decorrentes do poder de polícia anexas a este decreto, previstas na LC nº 591 de 01 de dezembro de 2015, ficam atualizados, monetariamente, em 4,87% (quatro vírgula oitenta e sete por cento) para efeito de lançamento no exercício de 2025, de acordo com a inflação verificada no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2024, conforme

CPF: \*\*\*.705.933-\*\* - Data: 30/12/2024 - IP com nº: 192.168.1.21  
Autenticação em: [www.vargemgrande.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1648](http://www.vargemgrande.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1648)



IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 2º.** O pagamento do IPTU 2025 será efetivado nas seguintes condições:

- I – Em quota única, com redução de 10% (dez por cento); ou
- II – Em até 06 (seis) parcelas de valores iguais e consecutivos.

**Art. 3º.** O vencimento do IPTU 2025 dar-se-á:

- I – No dia 28 (vinte oito) de fevereiro de 2025, para a quota única ou 1ª (primeira) parcela;

II – No vigésimo sétimo dia dos meses subseqüentes, para as demais parcelas.

**Art. 4º.** A concessão de isenção nos termos da Lei Complementar nº 591/2015, tem caráter pessoal, não gera direito adquirido e será anulada no caso de restar evidenciado que o contribuinte beneficiado não preenche os requisitos legalmente estabelecidos.

**Art. 5º.** A taxa de Licença e Verificação Fiscal para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos – ALVARÁ, a que se refere o art. 297, § 5º da Lei Complementar nº 591/2015, assim como suas renovações para o exercício de 2025, serão recolhidas aos cofres da Fazenda Pública Municipal em cota única, com vencimento em 28 de fevereiro de 2025.

**Art. 6º.** Os créditos tributários, oriundos de declaração do próprio contribuinte, ou de ofício, mediante levantamento fiscal, serão atualizados, monetariamente, no momento do lançamento, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA, a partir do mês de ocorrência do fato gerador até a data do pagamento, com acréscimos dos juros e multa de mora conforme legislação tributária municipal e quando for o caso, a multa de infração.

**Art. 7º.** Os saldos dos débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não tributária apurados até 31 de dezembro de 2024, sofrerão atualização monetária a partir de 1º de janeiro de 2025, tendo como parâmetro de correção o índice de 4,87% (quatro vírgula oitenta e sete por cento).

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO, EM VARGEM GRANDE, 27 DE DEZEMBRO DE 2024, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

**JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS**  
Prefeito Municipal

CPF: \*\*\*.705.933-\*\*- Data: 30/12/2024 - IP com nº: 192.168.1.21  
Autenticação em: [www.vargemgrande.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1648](http://www.vargemgrande.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1648)





Promotoria de Justiça da Comarca de Vargem Grande

OFC-PJVAG - 252025  
Código de validação: 90A3F8DB91

Vargem Grande, 22 de janeiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA COSTA**  
Prefeito de Vargem Grande - MA  
Rua Doutor Nina Rodrigues, nº 20, Centro  
CEP.: 65.430-000 Vargem Grande – MA.

Obs.: Gentileza, ao responder mencionar o nº deste Ofício.

Senhor Prefeito,

**Requer** o Ministério Público que sejam encaminhados os balancetes e cálculos e quais os critérios que justifiquem o aumento da contribuição da iluminação pública neste município, uma vez que em várias localidades o serviço prestado é precário e/ou inexistente.

Diante do exposto, **notifico** Vossa Excelência, no prazo de **02 (dois) dias**, a contar do recebimento deste, considerando-se o princípio da razoabilidade, informar o cumprimento acerca do teor deste ofício.

Atenciosamente,

*assinado eletronicamente em 22/01/2025 às 10:02 h (\*)*  
**ANDRÉ CHARLES ALCÂNTARA MARTINS OLIVEIRA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

*Recebido em*  
*22/01/2025*  
PREF. MUN. VARGEM GRANDE  
*Isabella Rayanna Miranda Reis*  
Gestão Protocolo

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Rua Horácio Gonçalves, s/n.º - Rosalina, Vargem Grande / MA  
CEP: 65.430-000 Telefone: (98) 3461-1332 e-mail: pjvargemgrande@mpma.mp.br

1 / 1

Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ CHARLES ALCÂNTARA MARTINS OLIVEIRA em 22 de Jan de 2025 às 10:02 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 109 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: OFC-PJVAG-252025, Código de Validação: 90A3F8DB91.

